Histórico da Fapeal

1988 - Estímulo à Ciência e Tecnologia em forma de Lei

Nosso ponto de partida é 1988, ano da promulgação da nova Constituição do Brasil. No momento de redação de nossa Carta Magna, um projeto é prposto pelo então Deputado Federal Florestam Fernandes, objetivando que fossem inseridos na Constituição Federal dispositivos em favor das atividades de Ciência e Tecnologia. Mas não somente artigos que ressaltassem a importância do setor para o desenvolvimento do Estado, e sim matérias que permitissem ao Poder Público o direito de facultar a vinculação de parcelas de sua receita a investimentos diretos na área. Com muita luta a sugestão foi aprovada, e a Constituição Federal promulgada em 1988 trazia a boa novidade. Estava facultado aos estados a vinculação orçamentária para o setor de C&T, restando a cada unidade da Federação colocar em prática o estabelecido pela Assembléia Constituinte, estimulando assim atividades de fomento à pesquisa científica e tecnológica.

1988 - C&T na Constituição Estadual

Alagoas não ficou fora dessa luta. Em nosso estado se articulava um movimento para trazer a conquista da Constituição Federal até o cenário regional. O momento político era adequado, porque em 1989 os Deputados Estaduais discutiam calorosamente a redação da nova Constituição do Estado, e havia a possibilidade da sugestão de uma emenda constitucional que transportasse a vinculação orçamentária proposta em 1988 para o âmbito estadual no ano em 1989. A oportunidade não podia ser dispensada e para tornar a idéia realidade houve uma mobilização da SBPC nos Estados, e principalmente uma união entre setores da comunidade científica de Alagoas, a fim de que fossem incluídos em nossa Constituição dispositivos semelhantes ao da Constituição Federal de 88. Para tanto, um grupo de pesquisadores liderados pelos professores José Wilbert Lima, Marília Goulart, Geraldo Majela Gaudêncio Faria, Sônia Salgueiro, Nivaldo Alves Soares, Fábio Castello Branco e Jenner Barreto Bastos Filho se dirigiu à Assembléia Legislativa com uma proposta de emenda que situava as atividades de Ciência e Tecnologia como prioridades para o Estado, propunha a criação de um "ente fundacional" responsável pelo fomento das atividades de pesquisa em Alagoas, e ainda vinculava recursos

orçamentários no valor de pelo menos dois por cento da receita do Estado com vistas ao desenvolvimento científico de Alagoas. Dos debates acadêmicos ao embate no plano político faltava um representante Constituinte, e este foi encontrado na figura do então Deputado Estadual José Medeiros.

Da Academia ao Plenário

Grupo articulado, proposta redigida, rumo à Assembléia Legislativa. Dentre os Deputados Constituintes, o professor e ex-Pró-Reitor da UFAL José Medeiros foi procurado pelo grupo que se articulara na redação da proposta. José Medeiros, que era então presidente dos trabalhos da nova Constituição acolheu os pesquisadores e se empenhou pessoalmente na aprovação do projeto que inseria as estratégias de C&T da Constituição Estadual. Muitos foram os embates e até mesmo divergências quanto ao teor da proposta. Mas a habilidade parlamentar do Deputado se sobressaiu frente às opiniões contrárias e o projeto foi aprovado e promulgado junto com a Constituição Estadual de 1988. A partir de então o Estado de Alagoas já rico em cultura e folclore, direcionava sua visão em forma de lei ao setor científico, através do Capítulo IV de sua Constituição, intitulado "Da Ciência e da Tecnologia". No artigo 215 do texto constitucional está escrito que "o Estado, objetivando o bem público, progresso das ciências e o aprimoramento do sistema produtivo nacional e regional, promoverá e estimulará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica, apoiando, inclusive, a formação de recursos humanos especializados". Já o artigo 216 do mesmo capítulo estabelece a destinação orçamentária de dois por cento da receita estimada para o financiamento da Ciência e Tecnologia, a criação de uma fundação de amparo ao desenvolvimento científico e tecnológico, a criação de uma fundação de amparo ao desenvolvimento científico e tecnológico, e regras gerais de funcionamento da instituição. Por meio destes instrumentos, estavam lançadas as sementes que resultariam da criação da FAPEAL.

1990 - Da idéia à formação

Mas para que a idéia da Fundação saísse do papel e se tornasse realidade, era necessária a regulamentação do dispositivo cosntitucional, o que somente ocorreu um ano depois. Passado o momento das discussões em plenário, da aprovação da emenda e da promulgação da Constituição Alagoana, era necessária ainda a aprovação da lei de criação da FAPEAL. Como bem resumiu o ex-Deputado José Medeiros, "foram momentos difíceis, com a FAPEAL

existindo como idéia em nossas mentes e como papel na pasta executiva do Professor José Wilbert". Foi neste clima que em 27 de setembro de 1990 a Assembléia Legislativa promulgou a Lei Complementar número 5 fazendo a FAPEAL sair do estado de projeto para se formar enquanto instituição. A criação de uma agência Alagoana de amparo à pesquisa deixava de ser uma intenção para tomar força a partir da lei complementar. Importante lembrar que o texto da lei já apresentava o esboço do que viria a ser o estatuto da Fundação, redigido pelo professor José Wilbert Lima com o auxílio do jurista Carlos Méro, aprovado pelo Governo Estadual, publicado do Diário Oficial no dia seis de março de 1991 e registrado em cartório dez dias depois. Pelo estatuto, a FAPEAL teria como órgão máximo de deliberação um Conselho Superior composto por nove membros, sendo administrada por um Conselho Administrativo e Científico composto por três membros: um Diretor Presidente, um Diretor Administrativo e um Diretor Científico. Documentação regularizada e estatuto formalizado, uma nova batalha estava para começar: a estruturação daquela que viria a ser a agência fianciadora de pesquisa em Alagoas.

De 1991 à 1999 - Pelo desenvolvimento de Alagoas

Em 1992 a FAPEAL já iniciava suas atividades de fomento e indução tecnológica. A partir do mesmo ano a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Alagoas se tornava gestora do Pono de Presença (PoP) da Rede Nacional de Pesquisa (RNP), ligando pioneiramente o Estado de Alagoas à Internet, oferecendo serviço de conectividade à comunidade científica, instituições governamentais e ONGs. Projetos de Pesquisas Induzidas foram viabilizados priorizando áreas estratégicas para o desenvolvimento do Estado. O Programa Pró-Ciências, atualmente em sua quarta etapa, já capacitou mais de seiscentos professores das disciplinas de Matemática, Física, Química e Biologia. O Projeto Nordeste de Pesquisa e Pós-Graduação estimulou cursos de Pós-Graduação realizados em Alagoas. Isso sem contar com as centenas de bolsas e auxílios que a Fundação oferece anualmente, melhor qualificando e contribuindo para a formação de recursos humanos de alto nível para nosso Estado, levando-nos a afirmar que sem quaisquer dúvidas a FAPEAL representa hoje, passados dez anos de história, uma isntituição inteiramente comprometida com o desenvolvimento e com o destino de nossa querida Alagoas.

2002 - Projeto de lei altera natureza jurídica da Fapeal

A Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Alagoas será reestruturada a partir do projeto de lei complementar encaminhado pelo governador do Estado à Assembléia Legislativa em 13 de dezembro de 2001.

Instituída pela lei complementar nº 05, de 27 de setembro de 1990, em obediência ao disposto no parágrafo 1º do artigo 216 da Constituição Estadual, a criação da FAPEAL inclui o estado de Alagoas dentre as unidades federadas determinadas a instrumentalizar o seu processo de desenvolvimento sustentado, consciente de que o investimento em ciência e tecnologia é e preponderante para o desenvolvimento econômico e social.

A FAPEAL foi criada como pessoa jurídica de direito privado, objetivando primordialmente proporcionar-lhe instrumentos gerenciais ágeis e eficientes para bem administrar os recursos destinados à pesquisa científica e tecnológica, com autonomia operacional e elevado grau de participação da comunidade científica, sem interferência de interesses menores que muitas vezes são propiciados pela burocracia estatal. Assim operou a FAPEAL, nos seus doze anos de existência, com uma estrutura organizacional mínima, moderna informatizada desde o início, eficiente, destacando-se o fato de até os dias atuais criou qualquer espécie de problema para o erário e para o Governo, dada a sua integral adimplência no campo financeiro e correção em seus procedimentos de gestão administrativas.

Entretanto, a partir dos novos ordenamentos jurídicos da constituição Federal de 1998 e posteriores entendimentos do Supremo Tribunal Federal, a natureza jurídica das Fundações Públicas de direito privado passou a ser questionada, chegando-se, finalmente, à conclusão de que a FAPEAL deverá ser pessoa jurídica de Direito Público, impondo-se, assim, as necessárias alterações e retificações na sua lei instituidoras e regulamentações subsequentes.

O Projeto de Lei Complementar submetido ao Poder Legislativo conserva todos os princípios e estrutura básica e operacional estabelecidos pelo legislador através da Lei Complementar Nº 05, de 27 de setembro de 1990, retirando-se os dispositivos incompatíveis com a natureza jurídica de Direito Público que passará a ter a Fundação, adotando-se ainda os provimentos legais necessárias ao aperfeiçoamento institucional para o seu funcionamento sem solução de continuidade, tanto na fase de transição de entidade de direito público, quanto ao atendimento de suas necessidades a curto e médio prazos.

Ao mesmo tempo o Poder Executivo encaminhou para apreciação e aprovação, pelo Poder Legislativo, Projeto de Emenda Constitucional propondo alterações no artigo 216 de nossa Carta Magna, no capítulo sobre ciência e tecnologia. A norma atual estipula um aporte anual de um mínimo de 2% da receita global estimada, para a Ciência e Tecnologia, montante este, que mesmo não sendo excessivo, dadas as nossas carências e a grande importância de aplicações nessa área para o desenvolvimento econômico e social do Estado, tem sido de difícil execução prática, consideradas as enormes carências das demais áreas de atuação governamental. A alteração proposta estabelece um novo critério, superior a prática da maioria das Unidades Federadas, estipulando agora um percentual 1,5% sobre a receita Tributária Estadual, deduzidas as transferências constitucionais aos Municípios, percentual este que deverá ser implantado gradativamente no prazo de cinco anos. Trata-se, portanto, de uma alteração realista, factível, em prol do desenvolvimento científico e tecnológico do nosso Estado.